



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A Imprensa Nacional publica no Boletim da República, em nome do Estado, as obras e publicações que lhe são remetidas, e a edição é considerada autenticada em todo o território nacional. Para as obras e publicações que não são remetidas, a Imprensa Nacional não se responsabiliza. Para publicação no Boletim da República, as obras e publicações devem ser enviadas directamente para a Imprensa Nacional, em Moçambique.

SUMÁRIO

Ministerios da Saúde e da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 88/87:

Aprova o Regulamento sobre Pesticidas (Nova publicação completa)

Por ter sido publicado incompleto o Diploma Ministerial n.º 88/87, inserto no Boletim da República I.ª série n.º 30 de 29 de Julho último volta a ser publicado ficando sem efeitos a publicação anterior.

MINISTERIOS DA SAÚDE E DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 88/87

de 29 de Julho

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4 e 20 do Decreto n.º 12/82, é aprovado o Regulamento sobre Pesticidas que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Maputo, 30 de Janeiro de 1986 — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi* — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

Regulamento sobre Pesticidas

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para efeitos deste regulamento estabelecem-se as seguintes definições:

Adjuvantes — são substâncias tais como solventes, diluentes, agentes tenso-activos ou ingredientes inertes ou outros, incluindo em uma formulação com a finalidade de possibilitar a aplicação do ingrediente activo de maneira homogênea, segura e eficaz.

Boa prática agrícola — emprego correcto e eficaz de um pesticida, levando em consideração as quantidades mínimas necessárias para alcançar o controlo adequado, e aplicado de maneira que os resíduos sejam mínimos do ponto de vista toxicológico.

Concentração — é a quantidade do ingrediente activo no veículo diluente utilizado.

Concentração letal 50% inalatória (CL 50 inalatória) — é a concentração de uma substância na atmosfera, capaz de provocar a morte em 50% dos animais testados após uma exposição mínima de uma hora.

Contramarca — os números, letras, palavras ou siglas colocadas antes ou após a marca.

Dose — é a quantidade de produto por entidade tratada ou por áreas.

Dose letal 50% dérmica (DL 50 dérmica) — é a dose única, expressa em miligrama da substância por quilo de peso corpóreo, que provoca a morte em 50% dos animais testados após contacto com a pele intacta por um período de vinte e quatro horas, estendendo-se o controle durante catorze dias.

Dose letal 50% oral (DL 50 oral) — é a dose única expressa em miligramas da substância por quilo de peso corpóreo, que provoca a morte de 50% dos animais em experiência até catorze dias após administração por via oral.

Embalagem — todo o recipiente destinado a acondicionar os pesticidas e seus produtos formulados.

Embalagem externa — embalagem destinada a proteger os recipientes sujeitos a quebra, deformações e a outras avarias durante o transporte.

Ingrediente activo — substância de natureza química ou biológica responsável pela acção pesticida.

Intervalo de segurança — é o intervalo mínimo de tempo entre a data de aplicação do pesticida, segundo a boa prática agrícola e a da colheita ou consumo, garantindo uma residualidade inferior a (LMR) estabelecida por este regulamento.

Limite Estranho de Resíduo (LER) — a concentração máxima de resíduo no pesticida tolera no alimento, proveniente de circunstâncias não específicas, expressa em miligramas do resíduo de pesticida por quilo de alimento (mg/kg).

Limite Máximo de Resíduos (LMR) — a concentração máxima do resíduo de um pesticida, legalmente tolerado em um alimento, expresso em miligramas do resíduo do pesticida por quilo de alimento (mg/kg).

Marca — o nome ou a expressão utilizada para identificar comercialmente o pesticida.

Pesticida — substância ou mistura de substâncias de natureza química ou biológica destinadas a controlar qualquer agente patogénico ou outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais a agricultura, pecuária e seus produtos, assim como vectores de agentes patogénicos para o homem e pragas domésticas.

Produto formulado — preparação obtida a partir de produtos técnicos com adição de ingredientes inertes e/ou adjuvantes destinada a aplicação no combate as pragas, directamente ou após diluição.

Produto técnico — produto constituído pelo ingrediente activo e impurezas resultantes do processo industrial de fabrico.

Registo — aprovação oficial de um pesticida e a definição das condições de sua comercialização e utilização no País

Resíduos de pesticidas — qualquer substância que permanece em alimentos e águas destinadas ao consumo humano ou animal resultante do emprego de um pesticida, ou proveniente de circunstâncias não específicas. Incluem-se nesta definição derivados específicos como produtos de degradação e conversão, metabolitos e produtos de reacção consideradas de importância toxicológica

Rotulo — toda a informação impressa, pintada, gravada ou aplicada sobre qualquer especie de embalagem

CAPÍTULO II

Registo de pesticidas

SECÇÃO I

Competências

ARTIGO 2

Todas as substâncias com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal, para serem importadas, produzidas, comercializadas e utilizadas no País, serão previamente registadas pelo Instituto Nacional de Investigação Agronómica (INIA) do Ministério da Agricultura, a seguir designado por Entidade de Registo

ARTIGO 3

Para a efectivação do registo é necessário o parecer favorável do Departamento de Higiene do Ambiente (DHA) do Ministério da Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 12/82, de 23 de junho

ARTIGO 4

A avaliação técnica dos pesticidas utilizados na agricultura, pecuária, saúde pública e uso doméstico é respectivamente da competência do INIA, Instituto Nacional de Veterinária (INIV) do Ministério da Agricultura e do DHA do Ministério da Saúde

SECÇÃO II

Procedimento para obtenção do registo

ARTIGO 5

1 Para obtenção do registo, as entidades interessadas devem entregar à Entidade de Registo acompanhado pelas informações sobre o pesticida indicadas no Anexo I ao presente Regulamento

2 As informações devem ser entregues em duplicado, quando se trate de produtos para a agricultura, e em triplicado, no caso de produtos para a pecuária. Na altura do pedido as entidades interessadas devem efectuar o pagamento da taxa definida pela Entidade de Registo

3 O pedido deve ser acompanhado por

- Fontes de informação comprovativa dos dados apresentados conforme indicado no Anexo I,
- Uma maquete do rótulo proposto, em cinco copias,
- A maquete ou o texto de qualquer material de publicidade ou informação técnica a ser distribuída sobre o produto, em cinco copias,
- Um exemplar de cada embalagem proposta,
- Amostras do ingrediente activo, produto técnico e produto formulado

4 O nome comercial do produto deve estar de acordo com o disposto no Capítulo VIII do presente Regulamento

ARTIGO 6

A Entidade de Registo pode exigir ao requerente quaisquer informações não especificadas no Anexo I que considere indispensável, ou exigir a alteração do rotulo, material de publicidade ou embalagem de pesticidas de modo a cumprir as normas em vigor no País

ARTIGO 7

A verificação da documentação é da competência da Entidade de Registo. No caso do pedido do requerente estar incompleto, a Entidade de Registo poderá devolvê-lo ao requerente ou solicitar as informações em falta num prazo máximo de trinta dias a partir da data de recepção

ARTIGO 8

1 Num prazo máximo de trinta dias a partir da data de recebimento do pedido, a Entidade de Registo envia o processo para parecer do INIV para produtos destinados à pecuária, e ao DHA, a fim de se avaliarem os aspectos toxicológicos e se definirem os limites máximos dos resíduos, conforme o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho

2 Os pareceres do INIV e do DHA devem ser enviados à Entidade de Registo num prazo máximo de sessenta dias

3 A Entidade de Registo procederá ao despacho final num prazo de trinta dias após o recebimento dos pareceres referidos no presente artigo

ARTIGO 9

O despacho final da Entidade de Registo será comunicado à entidade requerente por escrito e com aviso de recepção, com uma cópia ao Ministério do Comércio. No caso de registo, deve constar no despacho

- Número de registo,
- Marca e contramarca,
- Ingrediente(s) activo(s),
- Concentração do(s) ingrediente(s) activo(s),
- Categoria do pesticida,
- Formulação,
- Nome e endereço do fabricante,
- Nome e endereço da empresa responsável,
- Classificação toxicológica at: buida,
- Campo de aplicação,
- Limitações

ARTIGO 10

Qualquer alteração na composição do produto, seu rótulo ou embalagem, ou do endereço do seu fabrico ou formulação, deve ser comunicado imediatamente por escrito à Entidade de Registo, detalhando as mudanças propostas, em duplicado, ou em triplicado no caso de produtos para a pecuária

A Entidade de Registo pode se assim o entender, exigir um novo processo de registo do pesticida

SECÇÃO III

Publicação dos pesticidas registados

ARTIGO 11

Uma lista de todos os ingredientes activos e produtos formulados registados será publicada de seis em seis meses no *Boletim da República*, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e da Saúde

SECÇÃO IV

Validade do registo e procedimento para a renovação do registo

ARTIGO 12

A validade do registo e da renovação do registo é de cinco anos

ARTIGO 13

O registo pode ser renovado por um período de cinco anos através de um pedido por escrito da entidade titular do registo, entregue à Entidade de Registo. A Entidade de

sente Regulamento. Na altura do pedido as entidades interessadas devem efectuar o pagamento da taxa definida pela Entidade de Registo

ARTIGO 21

No caso do pedido estar incompleto, a Entidade de Registo pode devolvê-lo ao requerente e/ou só citar as informações em falta dentro de um prazo de sete dias. Uma vez verificadas as informações apresentadas, a Entidade de Registo procederá ao despacho final num prazo máximo de

SECÇÃO I

Procedimento para importação de pesticidas

ARTIGO 27

A entidade importadora deve fornecer, para todos os pesticidas a importar, seja qual for o fim ou a quantidade os dados exigidos pela Entidade de Registo, constantes no Boletim Descritivo para Importação de Pesticidas

ARTIGO 28

O boletim deve ser preenchido em duplicado, e deve ser acompanhado por toda a documentação de importação respectiva

ARTIGO 29

No caso de pesticidas importados em forma comercial, deve-se indicar no boletim o valor total da importação, o preço unitário do produto formulado e da substância activa, indicando a moeda de pagamento e o valor equivalente em metálicas e em dólares americanos. Não é obrigatório o fornecimento destes dados nos casos de produtos importados para fins experimentais (AUEP)

ARTIGO 30

A Entidade de Registo verificará que o produto descrito no Boletim tem o registo ou AUEP necessário, controlará se as quantidades indicadas no Boletim correspondem com a restante documentação apresentada, e se a respectiva taxa foi paga. Feitas estas verificações, a Entidade de Registo entregará uma cópia assinada e carimbada do Boletim à entidade importadora para permitir que esta proceda ao levantamento do produto no porto de entrada. A outra cópia será arquivada pela Entidade de Registo

CAPÍTULO IV

Locais de produção : embalagem de pesticidas

ARTIGO 31

Todos os estabelecimentos de produção, formulação e embalagem de pesticidas devem ser autorizados pelo Ministério de Tutela com prévio parecer favorável do Ministério da Saúde

ARTIGO 32

1 O pedido da autorização do projecto de construção ou de adaptação e alteração dos estabelecimentos deve ser apresentado ao Ministério de Tutela, devendo este enviar, no prazo de trinta dias a partir da sua recepção, uma das cópias do processo ao DHA

2 O DHA devolverá a cópia com o seu parecer, no prazo de vinte dias a partir da data da sua recepção

ARTIGO 33

O pedido para aprovação apresentado ao DHA deverá conter, além dos documentos e da memória descritiva previstos pela legislação em vigor sobre o licenciamento técnico dos estabelecimentos industriais e do comércio, os seguintes elementos

- Indicação relativa ao sistema de drenagem dos dejectos e águas residuais e, onde necessário, dos meios usados para a depuração das águas,
- A distância das áreas residenciais ou industriais adjacentes
- Qualificação técnica do responsável do estabelecimento,

- Tipo de ingredientes activos ou produtos formulados produzidos ou embalados, com as suas características técnicas,
- Sistema de combate aos incêndios e outras medidas de segurança,
- Outras informações exigidas pelos regulamentos específicos

ARTIGO 34

No espaço de trinta dias após o termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 32, o Ministério de Tutela procederá ao despacho final para o qual serão tomados em consideração o parecer da autoridade sanitária, os regulamentos vigentes e as particularidades de cada caso

ARTIGO 35

Quando o processo revelar deficiências, o Ministério de Tutela notificará o requerente para suprir, num prazo a fixar, essas deficiências ou proceder às modificações que forem necessárias, sob pena de não aprovação

ARTIGO 36

Com o início do funcionamento ou laboração só poderá fazer-se após despacho final sobre o Auto de Visto a dado pelo Ministério de Tutela depois de apreciadas as opiniões dos diversos componentes da comissão de vistoria, sendo indispensável o parecer favorável do Ministério da Saúde. A vistoria deve ser executada no prazo máximo de sessenta dias a partir da recepção do pedido

ARTIGO 37

1 O Ministério de Tutela no despacho final deve indicar

- Nome ou razão social da entidade autorizada
- Domicílio ou sede legal;
- Endereço do estabelecimento autorizado
- Nome do responsável técnico,
- Produtos autorizados,
- Eventuais limitações e condições particulares

2 A autorização de produção dá direito a comercialização e venda dos produtos

ARTIGO 38

1 Qualquer alteração, seja no estabelecimento seja na produção, deve ser autorizada pelo Ministério de Tutela dependendo do parecer favorável do Ministério da Saúde

2 Os estabelecimentos autorizados são sujeitos ao controlo contínuo do Ministério de Tutela e do Ministério da Saúde

CAPÍTULO V

Armazenamento de pesticidas

SECÇÃO I

Competências

ARTIGO 39

Todos os estabelecimentos de armazenamento de pesticidas que pertencem a entidades ou empresas distribuidoras e/ou que possuam uma capacidade instalada de armazenamento superior a 5000 m³, devem ser autorizados pela estrutura provincial do Ministério de Tutela com prévio parecer favorável da Direcção Provincial da Saúde (DPS), desde que sejam cumpridos os requisitos fixados na Secção II do presente capítulo

ARTIGO 40

O pedido de autorização para o projecto de construção, adaptação ou alteração do armazem deve ser apresentado à estrutura provincial do Ministério de Tutela, devendo este enviar no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção, copia do processo a DPS que devesse devolvê-la com o seu parecer num prazo máximo de trinta dias

ARTIGO 41

O pedido devesse conter além dos documentos e da memoria descritiva prevista pela legislação em vigor sobre o licenciamento tecnico dos estabelecimentos industriais e do comércio, os seguintes elementos

- Indicação relativa ao sistema de drenagem dos dejectos e das aguas residuais
- A distancia de areas residenciais ou industriais adjacentes
- Qualificação tecnica do responsável do armazem

ARTIGO 42

O inicio do funcionamento so podera fazer se: apos despacho final sobre o auto de vistoria dado pela estrutura provincial do Ministério de Tutela apreciadas as opiniões dos diversos componentes da comissao de vistoria, sendo indispensavel o parecer favoravel da DPS. A vistoria deve ser efectuada num prazo máximo de sessenta dias a partir da data de recepção do pedido

ARTIGO 43

Para o despacho final applica-se o disposto no n.º 1 do artigo 37 do presente regulamento

SECÇÃO II

Requisitos dos armazens

ARTIGO 44

Os armazens ou depositos de pesticidas podem ser autorizados conforme o disposto no artigo 39 deste Regulamento quando

- a) Projectados ou construidos em local apropriado, em terreno não sujeito a inundações, distantes de cursos de aguas naturais ou fontes subterrâneas
- b) Situados a uma distancia minima de cem metros de habitações ou de locais onde são produzidos alimentos, rações, ou outros produtos que possam entrar em contacto com pessoas ou animais,
- c) Fornecidos de instalações sanitarias funcionantes e adequadas as exigências de higiene e segurança e proporcionais ao numero de trabalhadores

ARTIGO 45

Os armazens ou depositos de pesticidas devem possuir as caracteristicas de boa ventilação protecção contra a entrada de animais e pessoas adequado sistema de drenagem e sistema contra incêndios. O responsável do armazem deve ser pessoa habilitada e munida de autorização conforme o disposto do artigo 51 deste regulamento

ARTIGO 46

É proibido armazenar pesticidas ao ar livre ou em recipientes não adequadamente protegidos da agua da chuva ou radiação solar

CAPITULO VI

Comercialização e venda de pesticidas

ARTIGO 47

1 Todas as entidades estatais, cooperativas e privados que queiram vender, distribuir ou armazenar pesticidas para comercialização devem obter uma autorização emitida pela autoridade sanitaria competente a nivel distrital e da cidade

2 No pedido de autorização dirigido a autoridade sanitaria local devesse constar as seguintes informações

- Nome completo do requerente
- Endereço do requerente
- Denominação do estabelecimento comercial e sua localização,
- Classe toxicologica dos produtos mais toxicos que se pretende comercializar,
- Medidas de segurança das instalações com alocuções
- Nome completo e endereço do responsável do local e habilitações técnicas conforme o artigo 51

ARTIGO 48

No prazo de trinta dias a partir da recepção do pedido de autorização, a entidade sanitaria local devesse executar a vistoria dos locais e controlo das habilitações para emissão da autorização para comercialização e venda onde devesse constar

- Denominação do estabelecimento comercial e sua localização
- Nome completo e endereço do responsável do local
- Classe toxicologica dos produtos autorizados

ARTIGO 49

A autoridade sanitaria local que emitiu a autorização para comercio e venda de pesticidas pode revogar a referida autorização quando faltarem os requisitos na base dos quais foi emitida a autorização

ARTIGO 50

Os pesticidas da classe I podem ser vendidos somente a individuos munidos de autorização especifica emitida pela Direcção Distrital de Agricultura conforme as disposições estabelecidas no artigo seguinte

ARTIGO 51

1 A autorização emitida pela Direcção Distrital de Agricultura é concedida a individuos maiores de dezoito anos e que possuam como habilitações iterarias minima a 4ª classe e tenham sido aprovados numa entrevista de avaliação feita por esta Direcção. Na entrevista o individuo deve demonstrar que conhece os perigos ligados a detenção, conservação, manipulação e utilização de pesticidas, uso correcto dos mesmos e medidas de prevençao a serem usadas para o seu emprego correcto do ponto de vista agrícola

2 Esta autorização habilita o portador a comercialização, transporte e utilização de pesticidas

3 A autorização deve conter o nome completo, data e local de nascimento, residência e fotografia do requerente. Esta autorização é valida por um periodo de cinco anos e renovável mediante as mesmas formalidades de obtenção. Desta entrevista de avaliação ficam isentos os agricultores e tecnicos diplomados pelas escolas e institutos agrarios

CAPÍTULO VII
Transporte de pesticidas

ARTIGO 52

1 Todos os veículos que transportam pesticidas devem ser autorizados para tal. Esta autorização pode ser de natureza temporária ou permanente.

2 O órgão competente para a emissão da autorização é a Direcção Provincial de Transportes e Comunicações que em alguns casos pode delegar em outras autoridades, comandos distritais da Polícia.

ARTIGO 53

A autorização permanente com validade de três anos ou temporária com validade de quinze dias é concedida aos veículos que apresentem os seguintes requisitos:

- Em bom estado e nas condições de segurança definidas pelo Código da Estrada;
- Construídos de modo a haver uma separação física entre o motorista e a carga;
- Fornecidos de uma pá ou outra ferramenta similar para eventuais operações de limpeza;
- Fornecidos de uma lona e cordas de características adequadas para cobrir e amarrar toda a carga;
- Fornecidos de extintor de incêndio;
- Sinalização correspondente ao tipo de produtos que se pretendem transportar (tóxico, inflamável ou outros).

ARTIGO 54

O condutor, para além do cumprimento das disposições legais previstas no Código da Estrada deve ser portador da autorização referida no artigo 5 do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII
Rotulagem de pesticidas

ARTIGO 55

1 Todas as substâncias com acção pesticida ou reguladores do crescimento vegetal, para serem importadas, produzidas, comercializadas e utilizadas no País devem ter rótulo de identificação e de informações sobre qualquer embalagem externa conforme o disposto neste capítulo.

2 Todos os rótulos devem ser aprovados pela Entidade de Registo nos termos do Capítulo II do presente regulamento.

3 A aprovação está sujeita à apresentação do rótulo em forma de prova de imprensa.

4 Todos os dizeres do rótulo devem ser redigidos em Língua Portuguesa e facilmente legíveis por pessoa de visão normal.

5 Todas as unidades devem ser expressas em sistema métrico.

6 Todo o material usado na confecção do rótulo deve possuir qualidades técnicas adequadas de maneira a ser durável, forte, aderente e resistente aos elementos, atritos, bem como ao material contido na embalagem e a certas substâncias que poderão vir a entrar em contacto com o rótulo.

7 Os rótulos deverão ser de cor branca, com dizeres em preto contendo nas partes superiores e inferiores faixas conforme as indicações do Anexo III.

8 Só é permitido o uso de letras itálicas em nomes científicos.

ARTIGO 56

As informações obrigatórias constantes do rótulo são constituídas de três corpos:

- 1) Identificação do produto colocada no corpo central;
- 2) Instruções de uso colocadas no corpo direito;

- 3) Precauções no manuseamento, sintomas de alarme e primeiros socorros colocadas no corpo esquerdo.

ARTIGO 57

Na identificação do produto devem constar as seguintes informações:

1 Símbolos e avisos correspondentes à classificação toxicológica do produto, devem ser colocados em posição evidente conforme o Anexo IV. Para produtos de classe I e de peso ou volume líquido igual ou superior a 20 (kg) (1), o seu símbolo deve ser aplicado na embalagem de forma repetida para ser visível independentemente da colocação da embalagem.

2 Marca do produto constituída pelas seguintes partes:

- a) Denominação comercial;
- b) Percentagem do ingrediente activo com o respectivo símbolo (%). Para produtos com mais de um ingrediente activo a percentagem representa o total destes;
- c) Código do tipo de formulação conforme o Anexo V.

Não é permitida a utilização de siglas, números ou letras na denominação comercial, a não ser que estas façam parte do nome comum aprovado, do ingrediente activo. A denominação COMBI ou PLUS só podem ser utilizadas quando o produto é constituído por dois ingredientes activos. A denominação MULTI só pode ser utilizada quando o produto é constituído por três ou mais ingredientes activos.

3 Indicação do tipo de produto de acordo com o seu campo de aplicação (herbicida, insecticida, etc.), e uso (só uso em agricultura, veterinária, doméstica, saúde pública) e suas limitações.

4 Indicação obrigatória dos insecticidas organoclorados, organofosforados, carbonatos e piretróides.

5 Substância activa seguida pelos nomes dos ingredientes activos impressos em letras de tamanho igual a um terço da marca usando a designação aprovada pela Direcção Geral da Qualidade de Portugal, junto com a quantidade mínima garantida de cada ingrediente activo presente, expressa da seguinte forma:

- a) Sólidos, líquidos viscosos, aerossóis e líquidos voláteis: grama por quilograma (g/Kg) ou percentagem (%) por peso;
- b) Outros líquidos: grama por litro (g/l) ou percentagem (%) por peso;
- c) Gases: percentagem (%) por volume.

6 «PODE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO» para produtos de classe I «MANTER AFASTADO DAS CRIANÇAS» para produtos das classes I e II.

7 Tipo de formulação.

8 Peso ou volume líquido do produto na embalagem.

9 Número de identificação do lote, data de fabricação e prazo de validade com as seguintes indicações: USAR ANTES DE

10 Número de registo da Entidade de Registo.

ARTIGO 58

Nas instruções de uso deve constar na parte superior do rótulo a seguinte frase: «ANTES DE UTILIZAR ESTE PRODUTO, LEIA AS PRECAUÇÕES INDICADAS», e no mínimo as seguintes informações:

1 Para todos os produtos, o texto A constante do Anexo VI.

2 Instruções específicas para cada tipo de formulação, seleccionadas de acordo com os textos de E a L indicados, no Anexo VI

3 Culturas e campo de utilização constante no registo

4 Pestes controladas indicadas por nomes comuns ou científicos. Os nomes padronizados no País devem ser utilizados obrigatoriamente

5 Doses ou concentração, recomendadas expressas conforme a utilização prevista do produto e a indicação **NUNCA EXCEDER A DOSE RECOMENDADA**

6 Equipamento e método de aplicação

ARTIGO 64

Para os produtos experimentais as informações obrigatórias constantes no rótulo são as seguintes

1 Marca ou código de produtos

2 Nome de ingredientes activos, utilizando o nome comum, o código ou a denominação química, e ainda a quantidade mínima garantida de cada ingrediente activo presente, expressa no seguinte modo

a) Sólidos, líquidos viscosos, aerosóis e líquidos voláteis (como por exemplo, inseticidas)

lagens e não podem, no caso de produtos líquidos, ter um diâmetro superior a 63 mm

ARTIGO 69

Os pesticidas e seus produtos formulados só podem ser embalados em recipientes limpos e secos, sendo necessária a remoção de qualquer contaminação externa da embalagem, depois do enchimento

ARTIGO 70

Para os produtos sólidos e líquidos devem ser seguidos os requisitos de embalagem conforme o disposto no artigo seguinte. Estes requisitos podem ser substituídos por outros aconselhados pelo fabricante, quando convenientemente justificados

ARTIGO 71

As características e tipo das embalagens de pesticidas são as seguintes

1 Produtos sólidos

- 1.1 Embalagens pequenas até à capacidade de três quilogramas podem ser constituídas por sacos, caixas, latas e vasilhames de plástico
- 1.2 Embalagens grandes com capacidade de 10-25 Kg podem ser constituídas por sacos, tambores de fibra, plástico ou aço, caixas de papelão corrugado e resistente
- 1.3 Os sacos devem ser manufacturados com mais de uma camada do material empregue na confecção, sendo a camada interna de um filme de polietileno com espessura mínima de 0,02 mm
- 1.4 As latas devem ser manufacturadas com folha-de-flandres compostas por lâmina fina de aço revestida de ambos os lados por uma camada de estanho
Externamente, quando necessário, pode aplicar-se tinta ou verniz
- 1.5 Os tambores de fibra, plástico ou metálicos são de tamanhos padronizados, com revestimentos constituídos por sacos de polietileno, usados para protecção contra a humidade, redução da contaminação do tambor e facilitação da limpeza de forma a poderem ser reutilizados pela firma produtora

Único Todos os recipientes devem ser testados em relação à prova de vazio assim como também as tampas e outros sistemas de fecho

2 Produtos líquidos

- 2.1 Todo o recipiente para produtos líquidos deve ter uma capacidade tal que após o envase apresente um espaço vazio mínimo de cinco por cento
- 2.2 Recipientes pequenos com capacidade até cinco litros podem ser constituídos por latas e frascos com gargalos de vidro/plástico
- 2.3 Recipientes grandes com capacidade de dez a duzentos litros são geralmente padronizados e constituídos por latas, vasilhames e tambores manufacturados com aço ou plástico
Único Os recipientes grandes de plástico manufacturados com polietileno necessitam de uma embalagem externa, geralmente tambores de aço ou caixas de papelão resistente, corrugado

CAPÍTULO X

Eliminação de pesticidas

ARTIGO 72

A eliminação de substâncias com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal pode ser executada só quando autorizada pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde, que definirá os termos em que a autorização será concedida

ARTIGO 73

São órgãos competentes em relação a quantidade de produtos a serem eliminados

- As Direcções Distritais de Saúde até 50 kg de produtos;
- As Direcções Provinciais de Saúde até 500 kg de produtos;
- A Direcção Nacional de Saúde para quantidades superiores a 500 kg

ARTIGO 74

O pedido de autorização deve conter a quantidade de produtos que se pretende eliminar, a discriminação dos formulados ou produtos técnicos, natureza da formulação e causas que determinaram a inutilização dos produtos, local proposto e sistema utilizado para a sua eliminação

ARTIGO 75

A autoridade sanitária conforme a complexidade dos casos pode remeter a autorização ao órgão directamente superior definido no artigo 73

ARTIGO 76

Para eliminação de substâncias com acção pesticida podem ser autorizadas áreas permanentes e controladas para servir indústrias ou grandes sistemas de armazenamento. A autorização é da competência da Direcção Nacional de Saúde. A eliminação de substâncias nestas áreas está sujeita a comunicação da lista e quantidade de produtos que se pretendem eliminar

CAPÍTULO XI

Classificação toxicológica

ARTIGO 77

1 Para os fins do presente regulamento, os pesticidas são classificados na base da toxicidade aguda para o homem ou animais, resultante de uma exposição única ou repetida durante um prazo de tempo relativo

2 A classificação toxicológica dos pesticidas baseia-se na dose letal 50% (DL50) por via oral, dérmica ou inalatória

3 Sempre que o produto represente para o homem um risco maior ao real do que a DL50 indica a classificação deste produto deve ser modificada

ARTIGO 78

1 Os ingredientes activos e produtos formulados serão classificados em três classes

- | | |
|--------------|-----------------------|
| — Classe I | Altamente tóxicos |
| — Classe II | Moderadamente tóxicos |
| — Classe III | Ligeiramente tóxicos |

2 Um resumo de classificação toxicológica consta no Anexo VIII

ARTIGO 79

Enquadram-se como pesticidas da classe I:

1 Todos os pesticidas que apresentem a DL_{50} oral inferior a 50 mg/kg para produtos sólidos e 200 mg/kg para produtos líquidos e cuja DL_{50} dermica seja inferior a 100 mg/kg para sólidos a 400 mg/kg para líquidos

2 Todos os produtos que poderiam ser classificados na classe I e II, mas cuja utilização normal pode apresentar um alto risco para o homem ou animais

ARTIGO 80

Enquadram-se como pesticidas da classe II:

1 Todos os pesticidas que apresentem uma DL_{50} oral compreendida entre 50 — 500 mg/kg para produtos sólidos e 200 — 2000 mg/kg para produtos líquidos. Todos os pesticidas cuja DL_{50} dermica esteja compreendida entre 100 — 1000 mg/kg para produtos sólidos e 400 — 4000 mg/kg para líquidos

2 Todos os pesticidas que segundo a DL_{50} poderiam ser classificados na classe II, mas cuja utilização normal pode apresentar riscos moderados para o homem ou animais

ARTIGO 81

Enquadram-se como pesticidas da classe III, todos os pesticidas cuja DL_{50} oral seja superior a 500 mg/kg para produtos sólidos e superior a 2000 mg/kg para líquidos e os cuja DL_{50} dermica seja superior a 1000 mg/kg para produtos sólidos e 4000 mg/kg para líquidos

ARTIGO 82

No Anexo IX encontra-se a classificação toxicológica dos produtos registados em Moçambique até ao ano de 1983

CAPÍTULO XII

Limites máximos de resíduos tolerados em alimentos

ARTIGO 83

São aprovados os limites máximos de resíduos de substância com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal referidos no Anexo X para os alimentos contemplados no mesmo anexo. Para os alimentos não contemplados não são tolerados resíduos. São também aprovados os intervalos de segurança que devem passar entre o último tratamento e a colheita e, para os produtos alimentares armazenados, entre o último tratamento e a colocação dos produtos para consumo. Nos casos em que não é indicado o intervalo de segurança, o emprego de pesticidas deve ser efectuado conforme as boas práticas agrícolas, deixando intervalos que garantam o respeito do limite máximo de tolerância

ARTIGO 84

Os controlos executados para averiguar a observância dos limites máximos de resíduos tolerados em alimentos fixados no presente regulamento são efectuados pelos órgãos que executam a vigilância higienico-sanitária sobre a produção e comércio dos produtos alimentares dos Ministérios da Agricultura e da Saúde, utilizando as técnicas analíticas disponíveis, capazes pela sensibilidade e especificidade de averiguar os limites de tolerância definidos. Todos os dados recolhidos no âmbito do controlo devem ser comunicados a Direcção Nacional de Saúde

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e penalidades

ARTIGO 85

Os autos de infracção levantados pelo pessoal técnico de Saúde e Agricultura relativos ao presente regulamento serão enviados pelas Direcções de Cidade, Distritos ou Províncias à Polícia Popular de Moçambique a fim de servirem de base a organização do respectivo processo criminal

ARTIGO 86

A infracção ao disposto no artigo 2 e n.º 2 do artigo 23 do presente regulamento determina a imediata selagem e apreensão dos produtos e pena disposta ao abrigo da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho

ARTIGO 87

A abertura de estabelecimento de produção, formulação, embalagem de pesticidas e armazéns contrariando o disposto nos Capítulos IV e V deste regulamento implica o encerramento imediato do estabelecimento e pena disposta ao abrigo da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho

ARTIGO 88

A comercialização ou venda de pesticidas contrária ao disposto no Capítulo VI deste Regulamento implica a imediata apreensão dos produtos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT

ARTIGO 89

A violação do disposto no Capítulo VII e punida com multa de 10 000,00 a 50 000,00 MT, independentemente da apreensão do meio de transporte que haja dado origem a infracção, até a obtenção da competente autorização sanitária

ARTIGO 90

A importação, produção, comercialização ou utilização de pesticidas em violação do disposto nos Capítulos VIII e IX sobre rotulagem e embalagem são punidas com a imediata apreensão dos produtos e multa igual ao triplo do valor económico dos produtos nos casos de importação e produção e multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT nos casos de comercialização e utilização

ARTIGO 91

A eliminação de pesticidas em violação ao disposto no Capítulo X é punida com multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT e com pena conforme o disposto na Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, se a eliminação for susceptível de prejudicar gravemente a área ou a Saúde das populações

ARTIGO 92

1 Os alimentos que apresentem no controlo resíduos superiores aos limites máximos tolerados e definidos no Capítulo XII serão apreendidos, não sendo autorizada a sua comercialização. As autoridades sanitárias definirão os meios adequados para reduzir os resíduos antes da sua comercialização ou destino

2 A comercialização de produtos contaminados com pesticidas susceptíveis de prejudicarem a Saúde do consumidor é punida conforme o disposto na Lei n.º 8/82, de 23 de Junho

CAPÍTULO XIV

Disposição finais

ARTIGO 93

1 A comissão com funções consultivas de carácter permanente nomeada ao abrigo do artigo 21 do Decreto nº 12/82, de 23 de Junho, são atribuídas as seguintes funções:

- a) Apoiar a Entidade de Registo na concessão ou recusa de registo de pesticidas, rotulagem, embalagem e propaganda comercial,
- b) Ajudar na elaboração de um formulário de pesticidas,
- c) Apoiar as entidades importadoras durante o processo de importação de pesticidas,
- d) Elaborar nova regulamentação relacionada com pesticidas,
- e) Aconselhar sobre a formulação de pesticidas no País,
- f) Propor iniciativas relacionadas com pesticidas

2 A comissão pode utilizar a consultoria de técnicos qualificados de entidades estatais e privadas

ARTIGO 94

- 1 O presente regulamento entra imediatamente em vigor.
- 2 Na aplicação do presente regulamento, nos casos que impliquem alterações das instalações ou equipamento e utilização de produtos em depósito, poderão ser fixados prazos por acordo com a autoridade sanitária local nunca superiores a um ano

ARTIGO 95

As dúvidas surgidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Agricultura

ANEXO I

Pedido de registo

1 Dados gerais

- 1.1 Nome e endereço completos do requerente.
- 1.2 Nome e endereço completos do fabricante (no caso do produtor técnico) ou do preparador (no caso de produtos formulados)
- 1.3 Marca comercial do produto
- 1.4 Categoria do produto (insecticida, herbicida, etc)
- 1.5 Natureza da formulação (indicando o tipo segundo o sistema do código internacional CIPAC (verêndex 1))

2 Composição do produto formulado

- 2.1 Conteúdo de ingrediente(s) activo(s)
- 2.2 Conteúdo do produto técnico.
- 2.3 Natureza e conteúdo de principais impurezas.
- 2.4 Natureza e conteúdo de adjuvantes.
- 2.5 Natureza e conteúdo de componentes inertes.
- 2.6 Especificações propostas da FAO/OMS se existem, ou especificações e propostas pelo fabricante

3 Ingrediente activo

Deve-se apresentar por separado dados para cada ingrediente activo presente no produto formulado.

3.1 Identidade do ingrediente activo:

- 3.1.1 Nome técnico ou comum proposto ou aceite pelo ISO, outros sinónimos
- 3.1.2 Nome técnico de acordo com a nomenclatura da UPAC.
- 3.1.3 Fórmula estrutural.
- 3.1.4 Fórmula empírica e peso molecular
- 3.1.5 Número do código do fabricante.

3.2 Características físico-químicas do ingrediente activo puro.

- 3.2.1 Estado físico, cor, cheiro
- 3.2.2 Ponto de ebulição/fusão/decomposição
- 3.2.3 Pressão de vapor (quando excede 1(-3 pasca) a uma temperatura especificada)
- 3.2.4 Solubilidade em água e solventes orgânicos a uma temperatura especificada.
- 3.2.5 Coeficiente de partição entre água e um solvente não miscível especificada (por ex n-octanol)
- 3.2.6 Densidade para produtos líquidos
- 3.2.7 Estabilidade a humidade (por ex taxa de hidrólise sob condições definidas)
- 3.2.8 Estabilidade a luz (por ex taxa de fotólise sob condições definidas)
- 3.2.9 Espectro de absorção por ex ultravioleta, infravermelho

3.3 Informações do produto técnico

- 3.3.1 Nome, endereço do fabricante e endereço(s) onde foi fabricado.
- 3.3.2 Estado físico, cor, cheiro
- 3.3.3 Conteúdo máximo e mínimo do ingrediente activo, expresso em peso/peso
- 3.3.4 Natureza e conteúdo máximo e mínimo de isómeros, impureza e outros subsidiários, expresso em peso/peso e/ou peso/vol
- 3.3.5 Especificações da FAO/OMS ou propostas pelo fabricante os pedidos de registo de produtos técnicos devem ainda apresentar os seguintes dados
- 3.3.6 T₁₀ em água.
- 3.3.7 Densidade para produtos líquidos.
- 3.3.8 Ponto de fusão para produtos sólidos.
- 3.3.9 Estabilidade ao calor, luz, humidade.
- 3.3.10 Solubilidade nos solventes mais comuns

3.4 Informação sobre o registo do ingrediente activo em outros países.

Listar os países em que o ingrediente activo está registado. Dos países confinantes e do país fabricante ou preparador indicar claramente

- Nome de pelo menos uma marca registada que contenha este ingrediente activo, com o(s) espectro(s) número(s) de registo, anexando um rótulo aprovado,
- As culturas ou aplicações para que está registado,
- Quaisquer outras restrições sobre a venda ou uso de produtos que contenham este ingrediente e activo

4 Características físico-químicas do produto formulado

- 4.1 Estado físico, cor, cheiro
- 4.2 Acidez/alcalinidade
- 4.3 Ponto de inflamação e outras informações sobre inflamabilidade
- 4.4 Resultado de testes de corrosividade com materiais vulgarmente usados em embalagens e em equipamento de pulverização
- 4.5 Recomendações sobre condições de armazenagem
- 4.6 Incompatibilidade com outros pesticidas, adjuvantes ou tipos de água.
- 4.7 Capacidade de tingir pele e roupa.
- 4.8 Outras características
- 4.9 Recomendações sobre lavagem do equipamento de pulverização e protecção utilizada.
- 4.10 Características físicas relacionadas com uso, de acordo com o tipo de formulação, segundo testes standards do CIPAC

4.10.1 Pó seco

- a) Passagem em peneira via seco,
- b) Mobilidade (Flowability)

4.10.2 Pó molhável, pasta molhável e grânulos dispersíveis em água

- a) Passagem em peneira via húmida;
- b) Suscensibilidade após um intervalo;
- c) Molhabilidade.

- 4 10 3 Pó solúvel
 .) Solubilidade em água
- 4 10 4 Formulações granuladas
 a) Teor de pó
- 4 10 5 Pastilhas fumigantes
 a) Início e duração do desprendimento de gás, em condições determinadas
- 4 10 6 Concentrado para emulsão e óleo emulsionável
 a) Densidade
 b) Estabilidade de emulsão após diluição
- 4 10 7 Solução aquosa concentrada
 a) Densidade
 b) Estabilidade e presença de depósito
- 4 10 8 Solução não aquosa concentrada (inclui preparação oleosa)
 a) Densidade
 b) Estabilidade e presença de depósito,
 c) Miscibilidade com veículo indicado (água ou outro)
- 4 10 9 Suspensão concentrada (inclui *flowables* e suspensão microencapsulada)
 a) Densidade
 b) Passagem na peneira via máquina
 c) Estabilidade da suspensão
 d) Quantidade de espuma persistente
- 4 10 10 Ultrabaixo volume
 a) Densidade,
 i) Viscosidade
 c) Volatilidade do solvente
- 4 10 11 Óleo mineral
 a) Densidade
 .) Índice de sulfonação
 c) Viscosidade
- 4 11 Métodos de análise da formulação
- 5 *Características toxicológicas do ingrediente activo e produto formulado*
 Incluir dados sobre quaisquer produtos tóxicos que possam ser formados durante a decomposição do produto como resultado de diluição, armazenagem etc
- 5 Dados experimentais sobre toxicidade para mamíferos
- 5 1 1 Dose letal 50 % aguda (DL50) oral e dérmica do produto formulado mencionando o animal usado para teste Concentração letal inalatória (CL50) para produtos cujos ingrediente activos actuam sob a forma gasosa
- 5 1 2 Efeitos irritantes ou corrosivos na pele e nas mucosas
- 5 1 3 Efeitos alérgicos
- 5 1 4 Dados sobre toxicidade crónica e subcrónica incluindo
 a) Toxicidade oral de doses repetidas
 b) Efeitos cumulativos
 c) Efeitos neurotóxicos
 d) Efeitos sobre crescimento
 e) Alterações histológicas dos vários órgãos
 f) Efeitos sobre a composição do sangue
 g) Efeitos sobre o sistema enzimático
 h) Efeitos citotóxicos
 i) Efeitos sobre a duração da vida média
 j) Efeitos sobre reprodução embriotoxicidade teratogenicidade
 k) Efeitos mutagénicos
 m) Efeitos cardiogénicos
 n) Efeitos sinérgicos
- 5 1 5 Exaltação de toxicidade de outros produtos
- 5 2 Toxicidade no homem
 5 2 1 Avaliação da dose letal
 5 2 2 Observação directa por ex casos clínicos
 5 2 3 Informação estatísticas de intoxicações agudas e crónicas
 5 2 4 Sintomatologia e diagnóstico das intoxicações
 5 2 5 Primeiros socorros antidoto e tratamento médico
- 5 3 Toxicidade para outros organismos (ver item 7 7)
 5 3 1 Toxicidade para peixes
 5 3 2 Toxicidade para *Daphnia*
 5 3 3 Toxicidade para aves
 5 3 4 Toxicidade para abelhas
 5 3 5 Toxicidade para outros insectos benéficos
 5 3 6 Toxicidade para plantas aquáticas
 5 3 7 Efeitos sobre a fauna e flora do solo
 5 3 8 Efeitos sobre outras espécies de animais e plantas
- 6 *Comportamento do pesticida no meio ambiente*
- 6 1 Comportamento de pesticida em plantas
 6 1 1 Características de absorção foliar, resistência e recomendações
 6 1 2 Características de absorção pelas raízes ou outras partes de plantas
 6 1 3 Características de translocação
 6 1 4 Metabolismo e principais metabolitos em plantas
 6 1 5 Tempo de degradação média em condições ambientais representativas de Moçambique intervalo de segurança
- 6 2 Comportamento de pesticida em solos
 6 2 1 Características de absorção e *xiviação* em diferentes tipos de solo
 6 2 2 Perdas devidas a *otodecomposição* e/ou *volatilização*
 6 2 3 *Decomposição* por acção microbiana
 6 2 4 Persistência média estimada às dosagens recomendadas em condições de solo e clima representativas de Moçambique
 6 2 5 Metabolitos principais
- 6 3 Comportamento de pesticida em água
 6 3 1 Absorção do pesticida na matéria orgânica do fundo em suspensão
 6 3 2 Degradação e principais metabolitos
 6 3 3 Efeitos sobre actividade de degradação bioquímica, por ex efeitos sobre níveis de oxigénio dissolvido
 6 3 4 Persistência média estimada em condições representativas
- 6 4 Comportamento de pesticida em produtos armazenados factores que afectam a acção e persistência do pesticida por ex humidade composição de paredes e contentores modo de arrumação de material armazenado, etc
- 6 5 Outros dados sobre resíduos
 6 5 1 Níveis de resíduos e degradação nas culturas e nos produtos alimentares em que é proposto usar o pesticida
 6 5 2 Efeitos de cozedura e/ou transformação industrial sobre níveis de resíduos
 6 5 3 Resíduos em produtos de origem animal
 6 5 4 Métodos de análise de resíduos indicando especificidade precisão e limites de detecção
- 7 *Utilização proposta do produto*
 7 1 Indicação do campo de aplicação do produto
 7 2 Nome científico(s) e comum(s) de praga(s) controlado(s) e grande controle obtido (*bom regular e fraco*)
 7 3 Duração de protecção ou controle e influencia de clima solo estado de desenvolvimento da cultura e praga e outros factores (ex no caso de iscas grau de aceitação da isca pela praga)
 7 4 Modo de acção do produto contra a(s) praga(s) por ex contacto, sistémico estomacal
 7 5 Incidência de resistência da(s) praga(s) cuidados necessários para evitar desenvolvimento de resistência

- 76 Incidência de dano à cultura (fitotoxicidade), animal ou produto tratado sintomas de fitotoxicidade ou dano (incluindo efeitos sobre qualidade do produto colhido, por ex cor, cheiro, sabor), diferenças de susceptibilidade entre variedades, cuidados necessários para evitar fitotoxicidade ou dano Para herbicidas mecanismo da selectividade entre culturas e ervas
- 77 Efeitos colaterais sobre
- 771 Organismos benéficos, por ex preparadores, parasitas de pragas, bactérias de nodulação além daqueles mencionados no ponto 5
- 772 Culturas adjacentes e culturas que seguem na rotação
- 78 Métodos de aplicação Descrição promenorizada da(s) técnica(s) propostas para aplicação incluindo os seguintes dados
- 781 Equipamento de aplicação (manual, tractor, aérea)
- 782 Volume de calda (por ex litros/ha), diluente normal, necessidade de agitação
- 783 Recomendações sobre o uso de adjuvantes
- 784 Dosagem para os diferentes tipos de aplicação
- 785 Local de aplicação
- 786 Número e época de aplicações
- 787 Comparação do produto para que se solicite registo com um produto *standard*, ou outra prática *standard* para o controlo da(s) mesma(s) praga(s)
- 8 Embalagens propostas
- 81 Tipos e tamanhos de embalagens.
- 82 Materiais empregados nas embalagens
- 83 Resultados de testes de corrosão com as embalagens propostas
- 84 Resultados de testes de estabilidade sob armazenamento nas embalagens propostas, e prazo de validade do produto
- 9 Rotulos propostos
- 91 Texto proposto do(s) rótulo(s)
- 92 Descrição de papel e tintas a serem utilizadas no rótulo, com exemplar possível
- 93 Resultados de testes de estabilidade do rótulo e resistência a descolagem abrasão, lavagem, etc
- 10 Despejo de pesticida e vasilhames
- 101 Despejo de pesticida excedente
- 102 Despejo de vasilhames incluindo recomendações práticas para a lavagem de resíduos de produto
- 11 Amostras
- 111 Amostra do ingrediente activo puro (1,0 g)
- 112 Amostra do produto técnico (10 g)
- 113 Amostra do produto formulado (aproximadamente 500 ml ou 0,5 kg).

ANEXO II

Dados necessários para a solicitação da AUEP (autorização de uso experimental para pesticidas)

A Dados sobre o pesticida

- 1 Nome e endereços completos do requerente.
 - 2 Nome e endereços completos do fabricante ou preparador
 - 3 Marca comercial do produto
 - 4 Função principal do produto (insecticida, herbicida, etc)
 - 5 Tipo da formulação (pó molhável, granulado, etc.)
 - 6 Descrição física do produto formulado estado físico cor, cheiro
 - 7 Natureza e concentração de ingrediente(s) activo(s) incluindo
- 71 Nome técnico ou comum proposto ou aceite pela International Standards Organization (ISO)
 - 72 Outros sinónimos
 - 73 Nome : um co de acordo com a nomenclatura da International Union of Pesticide Analytical Chemists (IUPAC)
 - 74 Numero do código do fabricante
 - 75 Conteúdo em peso/peso ou peso/volume

- 8 Natureza e concentração de adjuvantes
- 9 Inflamabilidade do produto formulado
- 10 Corrosividade do produto formulado
- 11 DL-50 oral dérmica e por inalação do ingrediente activo e/ou produto formulado
- 12 Irritação/corrosão da pele e das mucosas causadas pelo produto
- 13 Efeitos alérgicos do produto
- 14 Sintomatologia e diagnóstico de intoxicações
- 15 Primeiros socorros antídotos e tratamento médico em caso de envenenamento
- 16 Tipos e tamanhos de embalagens.
- 17 Texto do rótulo a ser utilizado (incluindo exemplar)
- 18 Países onde o produto ou ingrediente activo está registado e quaisquer limitações sobre o seu uso ou venda em particular nos países confinantes e país do fabricante

B Descrição de experimentação proposta

Fornecer informações *separadamente* para cada cultura ou uso

- 19 Descrição da utilização prevista para o produto que se pretende ensaiar
- 20 Nomes científicos e vernaculares de praga(s) que se pretende controlar
- 21 Produto *standard* a ser utilizado para comparação
- 22 Doses aproximadas a serem ensaiadas
- 23 Frequência e épocas de aplicações a serem ensaiadas
- 24 Métodos de aplicações propostas
- 25 Pormenores dos ensaios propostos lugares (1 achambas), tamanhos de talhões, frequência de aplicações, etc
- 26 Protocolo do trabalho de investigação

C. Antecedentes do pedido

- a) No caso dum primeiro pedido para a AUEP, anexar toda a informação disponível sobre a *história* de uso e experimentação do produto em Moçambique, incluindo relatórios completos dos ensaios e demonstrações efectuados Indicar se o produto já está registado sob o novo sistema de registo para outros usos além daqueles para que solicita a AUEP Indicar e o produto já foi importado em escala comercial especificando machambas utilizadoras do produto sempre que possível.
- b) No caso de um pedido de renovação da AUEP, anexar um relatório dos ensaios e demonstrações realizados ou iniciados durante o último período abrangido pela AUEP

ANEXO III

Modelo das faixas dos rótulos

A altura de cada uma das faixas devem ser equivalente a um sétimo da altura útil do rótulo

As cores das faixas estão relacionadas com a classificação toxicológica do produto, de acordo com a seguinte especificação

- Classe I — cor vermelha
Classe II — » amarela
Classe III — » verde

A faixa superior do rótulo deve conter a marca do produto impressa a branco nos três corpos do rótulo devendo ocupar um meio da altura da faixa

A faixa inferior deve conter o nome e endereço do fabricante e do responsável legal pela venda, impressos a branco em letras de altura máxima três milímetros

Na faixa inferior é autorizada a impressão do emblema a branco e de frase sobre a limitação da responsabilidade da firma produtora.

ANEXO IV

Modelos de símbolos toxicológicos

Símbolos e avisos correspondentes à classificação toxicológica

- 1) Os símbolos devem ser em forma de quadrado, dividido em dois triângulos iguais O triângulo superior deve conter o símbolo correspondente à classe toxicológica do produto, e o triângulo inferior os avisos conforme os modelos

CLASSE I



CLASSE II



CLASSE III



VENENOSO QUANDO
COMIDO/BEBIDO

2) O triângulo superior tem fundo amarelo, contendo uma caveira e as duas tíbias cruzadas a preto para os símbolos da classe I e II, e a cruz de Santo André a preto o símbolo da classe III.

O triângulo inferior tem fundo branco, e os avisos indicados no modelo a preto, consoante a classe toxicológica do produto.

3) A largura da orla deve ser 2/50 do lado do quadrado a preto.

4) Um traço fino deve separar os dois triângulos.

5) As dimensões dos símbolos toxicológicos no rótulo devem ser conforme o peso líquido do produto segundo o seguinte quadro:

Peso/volume líquido do produto	Dimensão do lado do quadrado dos símbolos toxicológicos
g ou cm ³	cm
1000	2,5
1000-5000	3,5
5000	10,0

ANEXO V

Lista de tipos de formulações de pesticidas e sistema de código internacional (GIFAP)

- AB Isca de grãos.
- AE Bomba de aerosol.
- AI Ingrediente activo/substância.
- AL Outros líquidos para aplicação directa.
- BB Isca em blocos.
- BR Bloco.
- CB Isca concentrada.
- CG Granulado encapsulado
- CS Suspensão de capsulado
- DP Pó.
- DS Pó para tratamento de sementes a seco
- EC Concentrado para emulsão.
- ED Líquido para pulverização electrostática.
- EO Emulsão (água em óleo).
- EW Emulsão (óleo em água)
- FD Pastilha fumigadora.
- FG Granulado fino (tamanho de partículas: 300 — 2500 µm)
- FK Vela fumigadora.
- FP Cartucho fumigador
- FR Filamento fumigador.
- FS Concentrado fluido para tratamento de sementes.
- FT Tablete fumigadora
- FU Produto fumigador.
- FW Grânulo fumigador.
- GA Gás (em embalagem pressurizada).
- GB Isca granulada.
- GE Produto gerador de gás.
- GG Macrogranulado (tamanho de partículas: 2000 — 6000 µm)
- GP Polvilho fino (para estufas)
- GR Granulado.
- GS Pasta oleosa
- HN Concentrado para nebulização a quente (hot fogging)
- KN Concentrado para nebulização a frio.
- LA Laca.
- LS Solução para tratamento de sementes.
- MG Microgranulado (tamanho de partículas: 100 — 600 µm).
- OF Concentrado fluido miscível em óleo.
- OL Solução miscível em óleo.
- OP Pó molhável em óleo (não — organophosphorous compounds).
- PA Pasta.
- PB Isca em pires

PO Solução para molhar (a pele dos animais: *pour-on*).

PR Filamento vegetal (plant rodlet).

PS Semente tratada com pesticida

RB Isca pronta para usar

SA Solução para aplicação local (spot application-a pele dos animais).

SB Isca em aparas

SC Suspensão concentrada (= flowable).

SG Granulado solúvel em água.

SL Concentrado solúvel em água

SO Óleo para formar película (camada superficial) nas águas.

SP Pó solúvel (em água).

SS Pó solúvel para tratamento de sementes.

SU Suspensão para aplicação em ultra baixo volume (ULV).

TB Tablete

TC Produto técnico

TP Pó para despistagem (rodenticida de contacto).

UL Líquido de homogeneio para aplicação em ultra baixo volume (ULV).

VP Produto produtor de vapor.

WG Granulado para dispersão em água.

WP Pó molhável.

WS Pó para preparação de *slurry* (mistura aquosa).

XX Outros.

ANEXO VI

Directivas para uso

Texto A:

1. Este pesticida envenena através da pele
2. Evite qualquer contacto do produto Use equipamento de protecção como fato-macaco/luvas/máscara
- 3 Não beber, comer ou fumar durante a utilização deste produto.
4. Perigoso para animais e peixes.
5. Guarde todos os pesticidas separados de outros produtos, num armazém próprio fechado à chave
6. Nunca utilize as embalagens vazias para guardar água ou alimentos.

Texto B:

Proteja as mãos e use luvas de borracha

Texto C:

As plantas e produtos tratados com este pesticida são *venenosos* durante X dias depois do tratamento *Não entre* na machamba durante este período

Texto D:

Mantenha a embalagem *longe do fogo* e na sombra

Para produtos altamente inflamáveis as palavras «CUIDADO-PEGA FOGO FACILMENTE» e o símbolo de inflamabilidade de tamanho mínimo equivalente a 0,5 % da área total do rótulo.

Para produtos inflamáveis as palavras «CUIDADO NA ARMAZENAGEM: ARDE FACILMENTE» e o símbolo de inflamabilidade de tamanho mínimo equivalente a 0,5 % da área total do rótulo.

Texto E:

Evite respirar os produtos pulverizados.

Texto F:

Não aplique contra o vento.

Texto G:

Este produto liberta gás venenoso em contacto com ácidos e água ESTE GÁS PODE MATAR

Texto H:

Este produto IRRITA a pele e os olhos.

Texto I:

Use uma máscara própria de protecção com filtros novos/Não produza em culturas, ou alimentos

Texto J:

Use óculos protectores/Nunca trabalhe sozinho com este produto. Use uma máscara própria de protecção com filtros novos/Não deixe entrar ninguém no lugar tratado/Fechado durante X dias, depois ventile bem o ambiente

Texto L

Tire e lave a roupa protectora no fim do trabalho
Nunca leve para casa

ANEXO VII

Directivas sobre sintomas de alarme e primeiros socorros

1. Recomendações gerais quanto a primeiros socorros. Incluir as recomendações comuns constantes do Apêndice I
2. Textos referentes a perigo, sintomas de alarme, antídoto e tratamento para produtos
 - 2.1 À base de compostos organofosforados. Incluir texto padronizado no Apêndice II
 - 2.2 À base de compostos organofosforados. Incluir texto padronizado no Apêndice III
 - 2.3 À base de composto carbomatos. Incluir texto padronizado no Apêndice IV
 - 2.4 À base de brometo de metil. Incluir texto padronizado no Apêndice V
3. Para outros grupos químicos, os textos referentes a perigos, sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e tratamentos deverão ser apresentados pelos interessados por ocasião do pedido de registo
4. Quando devidamente justificados e documentados pelos interessados os textos propostos poderão ser parcialmente alterados a juízo do órgão competente do Ministério da Saúde

APÊNDICE I

Recomendações comuns para primeiros socorros
(para todos os produtos)

No caso de contacto do produto com a pele, lave imediatamente com muita água. Tire a roupa se estiver suja com pesticida.
Se o produto atingir os olhos, lave imediatamente com muita água durante dez minutos.

Não corrosivo

Se o produto foi engolido, faça vomitar imediatamente, dando água morna e metendo um dedo na garganta.
Repetir até que o vômito saia claro.

Corrosivo

Se o produto foi engolido, não faça vomitar, beba muita água. Nunca faça beber nada a uma pessoa inconsciente.
Em caso de envenenamento chame o médico e mostre-lhe este rótulo.

APÊNDICE II

Compostos organofosforados

Sintomas de alarme

Dores de cabeça, vômitos, tonturas, tremores, convulsões e coma.
Antídoto e tratamento (Informações para médicos)
Barbitúricos pelas vias oral, intramuscular ou intravenosa, nos casos de excitação do sistema nervoso. Diazepóxid e também são indicados. Antibióticos e corticosteróides, na pneumonite química.

APÊNDICE III

Compostos organofosforados

Rapidamente absorvido através da pele (quando aplicável), venenoso se ingerido, inalado ou absorvido através da pele.
Não trabalhe com este produto para mais de seis horas por dia ou trinta horas por semana. Em caso de ficar mal disposto (Dores de cabeça, enjoo, fraqueza) pare imediatamente o trabalho, deixe de trabalhar com pesticidas durante quince dias.
Se o acidentado parar de respirar, aplique imediatamente respiração artificial.

Sintomas de alarme

Fraqueza, dores de cabeça, aperto do peito, visão turva, pupilas não reactivas, salivação abundante, suores, náuseas, vômitos, diarréia e cólicas abdominais.

Antídotos e tratamento (Informações para médicos)

B-2 atropina, por via intramuscular ou intravenosa (eventualmente também por via oral), 1 a 6 mg cada 5 a 30 minutos, até atropinização leve.
Oximas - Pralidoxima B-9 1 a 2 g/dia, nos três primeiros dias.
Não usar morfina Z-47, aminoflina -2, tranquilizantes.

APÊNDICE IV

Carbomatos

Rapidamente absorvido através da pele (quando aplicável).
Não trabalhe com este produto para mais de seis horas por dia, ou trinta horas por semana, em caso de ficar mal disposto (Dores de cabeça, enjoo, fraqueza) pare imediatamente o trabalho, deixe de trabalhar com pesticidas durante quinze dias.

Se o acidentado parar de respirar, aplique imediatamente respiração artificial.

Sintomas de alarme

Fraqueza, dores de cabeça, aperto no peito, visão turva, pupilas não reactivas, salivação abundante, suores, náuseas, vômitos, diarréia e cólicas abdominais.

Antídoto e tratamento (Informações para médicos)

B-2 Atropina, por via intramuscular ou intravenosa (eventualmente também por via oral), 1 a 6 mg cada 5 a 30 minutos, até atropinização leve.
Não usar Oximas - pralidoxim B-9, morfina Z-47, aminofilina I-2, tranquilizantes.

APÊNDICE V

Brometo de metil

Perigo.

Gás venenoso

Pode matar ou danificar os pulmões.

Não respire vapores.

Use roupa de mangas curtas e não use botas e roupa de borracha.

Sintomas de alarme

Náuseas e vômitos, dores de cabeça, fadiga excessiva, visão embaçada, fala incorrecta, convulsões e queimaduras na pele.

Primeiros socorros

Leve o paciente para o ar fresco.

Assegure-se que o paciente respire livremente, mantenha-o aquecido.

Administre respiração artificial e ocorrer parada respiratória.

Tratamento (Informação para médicos)

No caso de ocorrência de náuseas e vômitos, administre, por via intravenosa, soro glicosado, com objectivo de controlar o vômito e a desidratação até que eliminação de urina volte ao normal. Se o vômito não ceder, administre um narcótico. Meto: *opramida* (G-15). No caso de comprometimento pulmonar mantenha o paciente em atmosfera 100% oxigénio ou de mistura de oxigénio e CO_2 . O médico deve estar preparado para a ocorrência de edema pulmonar e pneumotórax.

Na ocorrência de parada respiratória aplique respiração artificial. Mantenha o paciente aquecido, em repouso e sob observação por vinte e quatro a quarenta e oito horas após remissão dos sintomas.

ANEXO VIII

Classes toxicológicas

Classe	Produtos	D:50 (mg/kg de peso corpóreo) por 1 hora			
		Por via oral		Por via dérmica	
		Sólidos	Líquidos	Sólidos	Líquidos
I	Altamente tóxicos	< 50	< 200	< 100	< 400
II	Moderadamente tóxicos	50-500	200-2000	100-1000	400-4000
III	Ligeiramente tóxicos	> 500	> 2000	> 1000	> 4000

ANEXO IX

Classificação toxicológica dos produtos registrados
Classe I — Produtos altamente tóxicos

Produtos técnicos	Produtos formulados
Azinfos etílico	— Azinfós etílico (FW)
BHC	— Azinfós etílico (CE)
Brometo de metilo	— Dibrometo de etileno (L)
Canfecloro	— Paraquat (CE)
Carbofurão	— Paratião (QFC)
Clorfenvífós	
Dibrometo de etileno	
Dieldrin	
Dissulfotao	
Fenamifós	
Fosfamida	
Fosfina e fosfeto de alumínio	
Acetato de fenil-mercúrio	
Monocrotofos	
Paraquat	
Paratião	
Aldrin	— Aldrin > 2% (P)
Cumaclo	— Aldrin > 2% (Gr)
Cumateiralil	— Aldrin (PM) (CE)
Diclorvos	— BHC (PM)
Fentão	— Cumaclo > 0,05% (P)
Heptenofós	— Cumateiralil 0,05% (Gr)
2,4,5-T	— Cumateiralil (P)
	— Diclorvos (CE)
	— Endossulfão > 40% (CE)
	— Fenão > 16,5% (CE)

Classe II — Produtos moderadamente tóxicos

Produtos técnicos	Produtos formulados
Alacloro	— Alacloro > 60% (CE)
Bronopol	— Aldrin < 2% (P) (Gr)
Carbaril	— Bronopol > 4% (P)
Cianazina	— Canfecloro (QFC)
Cipermetrina	— Carbaril > 15% (PM)
Clorobenzilato	— Cianazina > 10% (SC)
2,4-D	— Cipermetrina (CE) (UBV)
Dazomet	— Clorobenzilato ≤ 25% (CE)
DDT	— Cumaclo ≤ 0,05% (Gr)
Deltametrina	— Cumateiralil ≤ 0,05% (Gr)
Diazinão	— DDT > 5% (PM)
Dimetoato	— Deltametrina (UBV)
Dioxacarb	— Diazinão > 60% (Gr)
Diquat	— Diazinão > 15% (CE)
Endossulfão	— Dimetato > 7,5% (CE)
Fentrotião	— Dinocarp > 50% (PM)
Foxim	— Endossulfão 4-40% (CE)
Ioximil	— Fenão ≤ 16,5% (CE)
Lindano	— Lindano < 5% (CE)
Propoxur	— Propoxur 5 a 50% (PM)
Tiazafurão	— Tiazafurão > 14% (PM)
Triadimefão	— Triadimefão ≥ 18,5% (PM)
Triadimenol	
Mancozeb	— Nitalma
MCPA	— Prometrina (PW)
Metilaxil	— Propamit (CE)
MSMA	— Propoxur ≤ 5% (PM)
Metobromurão	— Tiazafurão ≤ 14% (PM)
Metolaclo	— Triadimefão > 18,5% (PM)
Metribuzina	— Triclorfao ≤ 25% (PS)
Nitalma	— Trifluralina (CE)
Oxadiazona	
Oxicloreto de cobre	
Permetrina	
Pendimetalina	
Primifos metílico	
Prometrina	
Propanil	
Propineb	
Quinometionato	
Simazina	
Temefós	
Terbutrina	
Tetrametrina	
Tiofanato metílico	
Tiram	
Triclorfao	
Trifluralina	

Classe III — Produtos ligeiramente tóxicos

Produtos técnicos	Produtos formulados
Ácido giberélico	— Ametrina (FW)
Ácido l-naftil acético	— Atrazina (PM)
Ametrina	— Benomil (PM)
Asulam	— Bromopropilato (CE)
Atrazina	— Bronopol < 40% (P)
Benomil	— Captafol (FW)
Bromacil	— Carbaril ≤ 15% (PM)
Bromopropilato	— Cianazina ≤ 10% (SC)
Butacloro	— DDT ≤ 5% (PM)
Captafol	— Diazinão ≤ 60% (Gr)
Captan	— Diazinão ≤ 15% (CE)
Clordazão	— Dimetoato ≤ 7,5% (CE)
Clorometurão	— Dinocap ≤ 50% (PM)
Clortal dimetílico	— Endossulfão ≤ 4% (CE)
Difenacum	— Etdimurão (Gr)
Dipropetrina	— Etdimurão (P)
Durão	— Fentrotião (P)
Enxofre	— Fentrotião ≤ 25% (CE)
Etdimurão	— Lindano ≤ 5% (CE)
Floumeturão	— Malatão (PM)
Flourodifen	— Mancozeb (PM)
Glifosato	— Metobromurão (CE)
Iodofenós	— Metolaclo (CE)
Malatão	— Metribuzina (PM)

ANEXO X

Limites máximos de resíduos tolerados em alimentos

Pesticida	Alimento	Limite máximo de resíduos (mg/kg)	Intervalo de segurança (dias)
Ácido giberélico (Gibberic acid)	Batata	0,05	10
	Semente de algodão	0,05	1
Alacloro (Alachlor)	Cana-de-açúcar	0,01	1
	Batata couves e tomate	NE (XXX)	—
	Feijão, Milho e Soja	0,02	1
Ametrina (Ametryn)	Semente de algodão e cana-de-açúcar	NE	30
	Ananás	0,2	1
Asulam (Asulam)	Cana de açúcar	0,01	7
	Ananás e cana-de-açúcar	0,2	1
Atrazina (Atrazine)	Milho e sorgo	0,2	1
	Batata	0,5	1
Azinfós-etílico (Azinphos-ethyl)	Cajú e milho	NE	—
	Carne (na gordura)	0,2 IRE (XXX)	1
BHC (HCH)	Lente e produtos lácteos	0,1 IRE	1
	Ovos (na gema)	0,2 IRE	1
Bromacil (Bromacil)	Ananás e citrinos	0,1	1
Brometo de metilo (Methyl bromide)	Grãos armazenados	50	—
Bronopol (Bronopol)	Semente de algodão	NE	—
Butacloro (Butachlor)	Milho	0,1	1
Canfecloro (Camphechlor)	Carne (na gordura)	7	1
Captan (Captan)	Algodão e milho	NE	15

Observações

XT = Limite de residuo temporario pelo facto de nao ter Ingestao Diaria Aceitavel (IDA) estabelecida ou a IDA ser estabelecida por um periodo de tempo limitado
XXX E = Valores nao estabelecidos por falta de dados sobre residuos
XXX LRE = Limite de residuo estranho

(a) Os limites incluem a soma dos residuos de Endossulfao A, Endossulfao B e de sulfato de endossulfao
(t) Os limites incluem a soma dos residuos dos isomeros *cis* e *trans* e de seus derivados titulados
(c) Os residuos sao determinados e expressos em C₂₅
(s) Estes dados (ETU) referem-se ao residuo de etileno-ureia
(e) Os residuos referem-se a soma isomeros *cis* e *trans*